

MEDIDA DE SECCOS

De 50 litros.	\$200
De 60 litros.	\$200
De 20 litros.	\$200
De 10 litros até 1 litro	\$160
De $\frac{1}{4}$ litro até $\frac{1}{4}$ decilitro	\$120

MEDIDA DE LIQUIDOS

De 20 litros.	\$200
De 10 litros.	\$160
De 5 litros.	\$120
De $\frac{1}{4}$ litro até 2 centilitros.	\$100

BALANÇAS

Balança de precisão	1\$000
Até 50 kilogrammos	\$-00
Até 20 kilogrammos	\$600
Até 10 kilogrammos	\$600
Até 5 kilogrammos	\$300

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PERREIRA.

Para V. Exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 45

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. José dos Campos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º E' prohibido o transito de carros chiadores dentro dos limites desta Cidade. O infractor, dono, alugador ou conductor, será multado em 5\$000.

Art. 2.º E' prohibida a venda de fructos verdes, que prejudiquem ou possam prejudicar a salubridade publica. Comprehende-se neste artigo a venda de tudo quanto possa damnificar a saude publica. A pessoa que intimada para lançar fóra ou recolher-se com as fructas persistir em vendel-as, soffrerá a multa de 2\$000. As fructas podres são equiparadas ás verdes.

Art. 3.º E' prohibido deixar, á noite, nas ruas e beccos, carros, qualquer que seja o genero a que pertença, sem uma lanterna que indique-os ao publico. O infractor soffrerá 5\$000 de multa.

Art. 4.º A licença do art. 8.º § 1.º das posturas de 1872 se amplia a todas as raças de cães, embora andem açaimados, contanto que não offendão e nem incommodem ao publico. Para as cachorras e cães reconhecidamente bravos, não ha licenças.

Art. 5.º A licença para jogos de bilhar, fica elevada a 20\$000, e a do art. 27 das Posturas de 1865 para as casas de pasto ou hotel, fica restringida a 15\$000.

Art. 6.º As estradas Municipaes serão abaúladas, tendo as necessarias cavas convenientemente rampadas e com os precisos esgotos para as aguas não correrem em seu leito.

Art. 7.º As pontes dos caminhos Municipaes, não terão menos de 2^m,5 de largura e com o competente guarda terra.

Art. 8.º O Arruador da Camara Municipal é obrigado a assistir á collocação dos esteios, pés direitos ou taipas da frente dos edificios, para corrigir as emissões que porventura tenham havido no arruar.

Art. 9.º O Inspector de caminho nomeado pela Camara, conforme o art. 28 das Posturas de 1875, e que não cumprir com as disposições das Posturas e ordens, será multado em 20\$000. O mesmo Inspector fica com direito de isentar até dous trabalhadores seus, ou, não tendo-os, isentará qualquer á sua vontade.

Art. 10. A licença do art. 15 das Posturas de 1872, é devida por toda a pessoa que neste Municipio comprar café para exportar, quer residente nelle, quer de fóra.

Art. 11. O Aferidor cobrará 200 réis por peça de peso ou medida que aferir, excepto o metro, e por metro cobrará 500 réis; as medidas, porém, em que fôr necessario trabalho para acertal-a, e não vierem certas, ficão sujeitas ao dobro desta taxa.

Art. 12. Os empregados da Camara: Secretario, Fiscal e Porteiro, que não cumprirem com os deveres de seu cargo, incorrem na multa de 5\$000 a 20\$000.

Art. 13. Todas as pessoas que tomarem por carta de data terrenos municipaes no perimetro da Cidade, nas circumferencias e no Bairro de Santa Cruz, para edificar ou para outro qualquer uso, pagarão annualmente á Camara 200 réis por metro de frente com 40 metros de fundo, onde não fôr quarteirão fechado, e onde fôr até metade do respectivo quarteirão. Pagarão mais 100 réis pelo que exceder á razão de 10 metros ou fracção de 10 metros de fundo.

Art. 14. Todos os proprietarios actuaes pagarão 100 réis por anno por metro de frente do respectivo edificio. Pagará metade deste imposto o terreno não edificado; mas sómente uma frente de cada terreno, para os que tiverem mais de uma, á escolha do proprietario.

Art. 15. A Camara poderá, de 10 em 10 annos, alterar para mais ou para menos estas taxas, conforme as circumstancias da povoação.

Art. 16. O producto deste tributo é destinado para o melhoramento, illuminação e aseo da Cidade.

Art. 17. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

Para V. Exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias
do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 46

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º A força policial para o exercício de 1876 a 1877, constará de 1.086 praças, incluídas as policiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um Corpo Policial Permanente, de uma Companhia de Urbanos e uma Guarda Local engajada pelas Autoridades Policiaes para servir nos seus respectivos Termos e Districtos.

Art. 3.º O Corpo de Permanentes, além de seu estado-maior e menor, dividir-se-ha em 4 companhias, constando cada uma dellas de 62 praças, na conformidade do plano seguinte:

ESTADO-MAIOR

Commandante com a graduação de Tenente-coronel.	1
Capitão-mandante	1
Tenente-cirurgião	1
Alferes-ajudante.	1
Alferes-quartel-mestre	1
Alferes-secretario	1

ESTADO-MENOR

Sargento-ajudante	1
Sargento-quartel-mestre	1
Mestre de musica	1
Corneta-mór	1
Musicos	28

COMPANHIAS

Tenente Commandante.	1	4
Alferes	3	12
1.º Sargentos.	1	4
2.º Sargentos.	2	8
Forrieis	1	4
Cabos	6	24
Cornetas	1	4
Soldados	62	248
	77	346

Art. 4.º A Companhia de Urbanos, exclusivamente destinada para o serviço da policia da Cidade e suas respectivas Freguezias, e para a extincção de incendios, ficará organizada segundo o plano seguinte:

